



CÂMARA
MUNICIPAL DE JARAGUÁ

Um novo
modelo
de gestão!

PARECER JURÍDICO

Natureza: Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 02/2026

Processo nº 169/2026

Requerente: CHEFIA DE GABINETE.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ.

Assunto: *Análise Jurídica Formal da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2026 e seus anexos, visando à contratação de empresa para fornecimento fracionado, diário e contínuo, mediante requisição, de produtos de higiene e limpeza, em benefício do Poder Legislativo.*

Vistos etc...

A Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 08/2024, ambos qualificados nos autos em epígrafe, encaminhou os presentes autos, contendo atos administrativos, assim como a minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, para fins de auferir se estão regulares e atende os requisitos legais da Lei nº 14.133/2021, dessa forma:

Considerando, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, acompanhado de Termo de Referência;

Considerando, a discriminação detalhada dos objetos a serem licitados, bem como a realização de pesquisa de mercado;

Considerando a pré-existência de atos administrativos (despacho do Presidente, declaração de previsão orçamentária e compatibilidade como o PPA e com a LDO) que autorizam a realização da licitação;

Considerando, que se trata de fornecimento de bem comum, portanto, passível de licitação na modalidade Pregão.

Considerando, o levantamento inicial de preços, que vem ao encontro do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, de onde se extrai a necessidade de realização de Pregão Eletrônico;

Considerando, a observância do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; e

Considerando, que os requisitos exigidos referentes à elaboração das propostas, bem como da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-

Rua Sebastião Gonçalves de Almeida, 111 - Centro - Fone: (62) 3326-1513

e-mail: camarajaragua@hotmail.com - CEP - 76.330-000 - Jaraguá-GO

financeiro, embora rigorosas, não impõe restrições desnecessárias e inadequadas. Nesse diapasão leciona o Doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO⁽¹⁾, *verbis*:

"(...) A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF ("...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (grifo nosso)

Considerando, que a Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei nº 14.133/2021, não impedem a previsão de requisitos rigorosos nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoais.

Sendo assim, após detida análise sob o **aspecto formal** dos termos do edital e os anexos que lhe são próprios, este órgão de assessoramento entendeu que foram obedecidas todas as determinações constantes da Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, manifesta esta Assessoria Jurídica, a Pregoeira, como favorável à continuidade deste processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos e na forma da Lei, uma vez que não existe nos procedimentos que antecedem a fase externa, qualquer irregularidade capaz de influenciar ou macular no andamento normal do Processo Licitatório em questão, devendo, contudo, **existir um prazo de 08 (oito) dias úteis entre a data de publicação do último aviso e a abertura dos envelopes (Proposta e Documentos)**, ressaltando que, a publicação deverá ocorrer da forma como preconiza os artº. 54, 55 e 176, ambos da Lei nº 14.133/2021, além de ser obrigatório a sua inserção no site do Município para consulta e no site do TCM/GO para registro e fiscalização, além de sua inserção no PNCP.

É o parecer de caráter meramente opinativo e não vinculativo, exarado de acordo com o conhecimento do órgão de assessoramento. S.M.J.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Jaraguá, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de 2026.


MARCUS FLAVIO NEVES
OAB/GO Nº 29.652

¹ Justen Filho, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 11ª Edição, Dialética, pág. 63.